



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18184.000240/2007-43
Recurso n° 152.618 Voluntário
Acórdão n° **2302-000.736 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
Recorrida DRP São Paulo - Oeste / SP

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.

É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos relacionados à contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Crédito tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário. Apresentou declaração de voto, após pedido de vistas, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior

Marco Andre Ramos Vieira

Presidente

Adriana Sato

Relator

Processo nº 18184.000240/2007-43
Acórdão n.º **2302-000.736**

S2-C3T2
Fl. 2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo Da Costa E Silva, Thiago D Avila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da Recorrente não ter apresentado a fiscalização documentos relativos a empresa sucedida no período de 01/96 a 12/2005, constituindo infração ao art.33, parágrafos 2º e 3º da Lei 8212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da NFLD 37.013.723-0, também da relatoria desta Conselheira, e, da Informação Fiscal de fls.13 destes autos, a empresa “Lommel Empreendimentos Comerciais S/A – CNPJ 07.205.428/0001-10 foi considerada pela fiscalização como sucessora da empresa NSCA Ind. Com. Exportação e Importação LTDA – CNPJ 61.035.267/0001-09 (anteriormente denominada Boutique Daslu Ltda.). Para comprovar a mencionada sucessão, relacionou-se alguns fatos de convicção, quais sejam: a) mesmo ramo de atividade, com idêntico CNAE, b) os sócios da empresa NSCA exercem cargo de diretores na empresa Lommel; c) vários funcionários da NSCA foram transferidos para Lommel, conforme dados extraídos do CNIS. Em face da configuração da sucessão existente, os débitos relativos a empresa NSCA foram lançados em nome da sucessora Lommel. O crédito lançado encontra-se fundamentado na legislação constante do anexo “Fundamentos Legais do Débito – FLD”, estando também citado como embasamento legal para a condição de “sucessão empresarial” os artigos 132 e 133 do CTN.

A Recorrente apresentou impugnação, a Decisão Notificação julgou o lançamento procedente, e, inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- Incompetência da DRP São Paulo – Oeste;
- Impossibilidade de se configurar a sucessão para fins tributários – ilegitimidade de parte passiva;
- A empresa supostamente sucedida encontra-se em plena atividade em Barueri, conforme cópia do balanço comercial;
- O artigo 132 do CTN é categórico ao exigir a extinção da pessoa jurídica para ser caracterizada a sucessão;
- Dever personalíssimo da obrigação acessória;
- Por fim, requereu a procedência do recurso voluntário.

A DRP não apresentou contra-razões e os autos foram encaminhados a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Adriana Sato, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, em vista da tempestividade e da dispensa do depósito recursal em face de decisão judicial, em Mandado de Segurança, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas pela Recorrente.

Não há que se falar em incompetência da DRP São Paulo – Oeste haja vista que, conforme documentos da Recorrente, a mesma encontra-se localizada na Cidade de São Paulo, no Bairro Vila Olímpia, estando mencionado bairro sob a competência territorial da DRP São Paulo - Oeste.

Diferentemente do alegado pela Recorrente, foram analisados documentos (Relatório da composição da base de cálculo obtidos do CNIS e o cadastro de vínculo) da empresa NSCA (fls.32/48 e 75/78 da NFLD) que contribuíram na convicção da fiscalização quanto a sucessão.

Assim, do que consta dos autos, restou demonstrada a sucessão entre a empresa NSCA e a Recorrente, devendo esta responder como sucessora da empresa NSCA, nos termos do artigo 133 do CTN face a análise dos documentos juntados pela fiscalização e pela Recorrente.

O balanço comercial da NSCA juntado pela Recorrente aos autos às fls.164/166 refere-se a competência dezembro/2006 e reconhece uma dívida da empresa Recorrente com a empresa NSCA de R\$ 5.025.027,33 (cinco milhões, vinte e cinco mil, vinte e sete reais, trinta e três centavos).

O CNIS juntado aos autos comprova que grande parte dos empregados da empresa NSCA também constam declarados como empregados na Recorrente com a mesma data de admissão, sendo que alguns destes empregados foram admitidos pela Recorrente, de acordo com o CNIS, em data anterior a sua constituição (21/01/2005).

Nesse sentido, por amostragem, citamos a Sra. Bárbara Ribeiro e a Sra. Vera Helena Meimberg, admitidas respectivamente pela NSCA em 05/03/1992 e 02/05/1995 (fls. 33), e, pela Lommel, na mesma data (fls. 50).

Ao transferir os empregados da empresa NSCA para si, sem a respectiva rescisão contratual com aquela empresa, a Recorrente reconheceu como ser seu os deveres no que tange a esses empregados.

Uma vez configurada a sucessão, não há que se falar em ilegitimidade de parte passiva.

A Recorrente, na condição de sucessora da empresa NSCA foi intimada a apresentar documentos, através do TIAD de fls.10/11, e, ao deixar de apresentar à fiscalização os documentos que lhe foram solicitados, a mesma infringiu o art.33, parágrafos 2º e 3º da Lei 8212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Processo nº 18184.000240/2007-43
Acórdão n.º **2302-000.736**

S2-C3T2
Fl. 5

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Adriana Sato

CÓPIA